SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191790 - SP (2023/0461773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
		GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP434958
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que não exige formalidade especial para a representação, sendo suficiente o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41086937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/04/2024 11:42:55
Código de Controle do Documento: 21bfa84b-6a11-45f9-812a-7e98177b5993

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191790 - SP (2023/0461773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
		GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP434958
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que não exige formalidade especial para a representação, sendo suficiente o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão da minha lavra, de fls. 170/173, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

No presente agravo, a defesa alega que a denúncia não poderia ser recebida, em virtude da intempestividade da representação da vítima.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O julgado recorrido, ao afastar a decadência do direito de representação, assentou:

Documento eletrônico VDA40894383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 8a0b2c4c-8b3a-4005-bcf2-e2fc7d6e6e8a

"Nesse contexto, registre-se que os fatos ocorreram em 2017 e o crime foi noticiado à autoridade policial, no ano de 2018, sendo necessárias várias diligências para a comprovação do crime, bem como esclarecimentos a respeito da autoria delitiva.

É certo que a vítima, ao procurar a Autoridade Policial para noticiar o crime, demonstrou seu interesse em ver o acusado processado.

Após a edição da lei, durante as investigações, o representante do Ministério Público determinou, entre outras diligências, a intimação da vítima para que ela formalizasse seu interesse em ver os averiguados processados criminalmente.

Os advogados do ofendido, em um primeiro momento, apresentaram alguns documentos solicitados pelo Ministério Público e, só depois, aportou aos autos a representação da vítima para formalizar interesse na continuidade da persecução penal.

A despeito do quanto alegado pelos impetrantes, não ocorreu na hipótese dos autos a decadência do direito de representação. Isso porque, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores não exige formalidade especial para representação, sendo suficiente que a vítima leve o fato ao conhecimento das autoridades" (fl. 91/92).

Verifica-se, desta forma, que o acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que não exige formalidade especial para a representação, sendo suficiente o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia. A propósito, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

2. Nessa linha de intelecção, Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

3. Na hipótese, conforme os termos de declarações das vítimas perante a autoridade policial, verifica-se a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, oportunidade na qual todas

Documento eletrônico VDA40894383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 8a0b2c4c-8b3a-4005-bcf2-e2fc7d6e6e8a

relataram eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson. Assim, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 190.127/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A Corte estadual assentou que a ciência dos ofendidos acerca da autoria dos fatos ocorreu no dia 10/3/2022 e que a vontade inequívoca das vítimas de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 22/6/2022, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo decadencial.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 183.799/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40894383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/04/2024 18:29:34
Código de Controle do Documento: 8a0b2c4c-8b3a-4005-bcf2-e2fc7d6e6e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.790 / SP

Número Registro: 2023/0461773-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046763420188260050 21906948620238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
		GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP434958
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
		GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP434958
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA41061305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:34
Código de Controle do Documento: 940a6924-94ba-460e-8b53-e2331b11f547

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41061305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:34
Código de Controle do Documento: 940a6924-94ba-460e-8b53-e2331b11f547